

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 037.428/2023-3

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha - MA

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15).

Interessados: Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15);  
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e  
Combate à Fome (05.526.783/0001-65).

Representação legal: Natalia Raugusto Diniz (63158/OAB-DF) e  
Fabyo Barros Lima (40955/OAB-DF), representando Magno  
Augusto Bacelar Nunes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 62) interposto por Magno Augusto Bacelar Nunes contra Acórdão 6385/2024-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a qual contou com a anuência da direção da unidade (peças 71-72) e do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 100).

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Magno Augusto Bacelar Nunes (peça 62) contra o Acórdão 6.385/2024-TCU-2ª Câmara (peça 50, Rel. Min. Augusto Nardes).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel o responsável Magno Augusto Bacelar Nunes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Magno Augusto Bacelar Nunes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico
3/1/2019	999,37
3/1/2019	777,57

Data de ocorrência	Valor histórico
3/1/2019	906,84
3/1/2019	1.667,31
3/1/2019	2.781,68
3/1/2019	3.026,93
3/1/2019	4.388,40
4/1/2019	110,99
4/1/2019	180,88
8/1/2019	284,22
8/1/2019	10,15
8/1/2019	216,98
8/1/2019	391,28
8/1/2019	443,67
8/1/2019	443,67
8/1/2019	10,49
8/1/2019	50,51
8/1/2019	50,51
8/1/2019	50,51
14/1/2019	1.677,59
17/1/2019	398,77
17/1/2019	345,53
17/1/2019	339,59
18/1/2019	2.413,30
22/1/2019	7.690,00
22/1/2019	10.512,12
22/1/2019	10.512,12
22/1/2019	10.512,12
24/1/2019	1.559,64
25/1/2019	206,19
25/1/2019	186,39
25/1/2019	1.090,00
25/1/2019	10,15
31/1/2019	45,72
31/1/2019	211,14
31/1/2019	1.399,22
31/1/2019	314,52
1/2/2019	9.289,11
1/2/2019	6.142,90
1/2/2019	2.822,16
1/2/2019	7.085,56
1/2/2019	12.789,75
1/2/2019	3.926,16
1/2/2019	9.661,93
1/2/2019	12.854,24
1/2/2019	24.934,53
1/2/2019	3.044,76
1/2/2019	6.432,64
1/2/2019	7.350,80
1/2/2019	1.904,00
1/2/2019	4.590,80
4/2/2019	2.520,00
4/2/2019	114,35

Data de ocorrência	Valor histórico
5/2/2019	284,22
5/2/2019	10,18
8/2/2019	4.967,23
8/2/2019	4.976,78
8/2/2019	5.819,27
8/2/2019	4.969,29
8/2/2019	5.898,52
11/2/2019	5.047,00
11/2/2019	5.105,80
13/2/2019	0,39
13/2/2019	172,92
13/2/2019	879,84
13/2/2019	258,00
13/2/2019	48,24
13/2/2019	119,90
14/2/2019	6.638,89
14/2/2019	6.593,26
15/2/2019	13.826,36
15/2/2019	10,18
20/2/2019	361,76
22/2/2019	4.961,54
22/2/2019	3.082,41
22/2/2019	4.079,96
22/2/2019	1.825,00
22/2/2019	3.431,52
22/2/2019	5.777,90
22/2/2019	2.341,25
22/2/2019	1.998,35
22/2/2019	10,18
22/2/2019	10,18
25/2/2019	221,23
27/2/2019	391,89
27/2/2019	135,77
28/2/2019	7.479,12
28/2/2019	6.142,90
28/2/2019	2.822,16
28/2/2019	6.167,40
28/2/2019	25.174,79
28/2/2019	32.135,93
28/2/2019	10.113,90
28/2/2019	918,16
28/2/2019	12.989,66
28/2/2019	7.288,50
28/2/2019	3.044,76
1/3/2019	2.474,57
1/3/2019	441,26
7/3/2019	1,20
7/3/2019	284,22
7/3/2019	10,18
7/3/2019	172,92
7/3/2019	1.061,85

Data de ocorrência	Valor histórico
7/3/2019	120,29
13/3/2019	7.307,94
14/3/2019	3.745,11
14/3/2019	1.836,32
14/3/2019	1.904,00
14/3/2019	7.812,64
14/3/2019	8.336,64
14/3/2019	5.694,80
21/3/2019	11.850,00
21/3/2019	10,18
22/3/2019	829,30
25/3/2019	1.156,29
28/3/2019	10.185,27
3/4/2019	10,98
3/4/2019	10,98
4/4/2019	6.142,90
4/4/2019	3.745,11
4/4/2019	7.479,12
4/4/2019	5.233,80
4/4/2019	6.167,40
4/4/2019	34.466,88
4/4/2019	918,16
4/4/2019	25.878,79
4/4/2019	12.989,66
5/4/2019	1.342,91
5/4/2019	368,32
5/4/2019	467,35
5/4/2019	400,92
8/4/2019	284,22
8/4/2019	10,18
8/4/2019	8.417,00
8/4/2019	5.588,95
8/4/2019	8.826,80
8/4/2019	537,71
8/4/2019	616,00
8/4/2019	10,18
8/4/2019	10,18
8/4/2019	10,18
8/4/2019	10,18
8/4/2019	144,77
8/4/2019	225,74
8/4/2019	139,08
9/4/2019	4.000,00
10/4/2019	1.116,20
15/4/2019	1.993,00
15/4/2019	1.994,00
15/4/2019	10,18
15/4/2019	10,18
15/4/2019	5.694,80
15/4/2019	4.638,52
15/4/2019	7.812,64

Data de ocorrência	Valor histórico
15/4/2019	9.254,80
17/4/2019	1.897,36
17/4/2019	170,20
17/4/2019	172,92
17/4/2019	1.067,06
17/4/2019	6.125,37
17/4/2019	5.978,46
17/4/2019	6.339,61
17/4/2019	300,47
23/4/2019	2.000,00
23/4/2019	2.000,00
23/4/2019	1.200,00
23/4/2019	1.200,00
23/4/2019	1.200,00
23/4/2019	1.200,00
23/4/2019	1.090,00
23/4/2019	1.090,00
23/4/2019	10,18
23/4/2019	10,18
25/4/2019	1.445,50
25/4/2019	3.008,00
25/4/2019	3.892,00
29/4/2019	2.810,35
29/4/2019	138,58
29/4/2019	51,29
29/4/2019	276,68
29/4/2019	238,39
29/4/2019	101,63
2/5/2019	17.164,50
2/5/2019	8.298,48
2/5/2019	3.745,11
2/5/2019	5.233,80
2/5/2019	6.167,40
2/5/2019	34.466,88
2/5/2019	12.789,75
2/5/2019	25.668,14
2/5/2019	918,16
2/5/2019	9.711,33
2/5/2019	4.900,00
2/5/2019	10,18
2/5/2019	3.044,76
3/5/2019	5.140,00
3/5/2019	10,18
6/5/2019	1.552,31
6/5/2019	284,22
6/5/2019	10,18
6/5/2019	170,20
6/5/2019	172,92
6/5/2019	885,06
6/5/2019	21,96
6/5/2019	384,06

Data de ocorrência	Valor histórico
6/5/2019	426,50
10/5/2019	119,90
14/5/2019	5.931,50
14/5/2019	1.297,00
14/5/2019	10,18
14/5/2019	10,18
15/5/2019	5.764,61
15/5/2019	3.740,32
15/5/2019	7.812,64
15/5/2019	5.694,80
15/5/2019	11.091,12
22/5/2019	1.179,20
27/5/2019	7.876,99
30/5/2019	10.174,29
3/6/2019	7.533,12
3/6/2019	2.236,32
3/6/2019	18.724,50
3/6/2019	9.192,64
3/6/2019	5.326,30
3/6/2019	6.467,40
3/6/2019	14.369,66
3/6/2019	30.788,72
3/6/2019	26.124,44
3/6/2019	6.287,98
3/6/2019	6.084,01
3/6/2019	600,61
3/6/2019	402,68
3/6/2019	463,68
3/6/2019	109,98
3/6/2019	226,79
3/6/2019	139,19
5/6/2019	284,22
5/6/2019	10,18
5/6/2019	6.000,00
6/6/2019	2.000,00
6/6/2019	2.000,00
6/6/2019	10.512,12
11/6/2019	2.021,94
13/6/2019	51,29
18/6/2019	31,20
18/6/2019	177,70
18/6/2019	172,92
18/6/2019	1.110,41
18/6/2019	10,98
18/6/2019	119,90
19/6/2019	1.139,40
19/6/2019	1.208,01
21/6/2019	5.694,80
21/6/2019	3.740,32
21/6/2019	9.192,64
21/6/2019	11.091,12

Data de ocorrência	Valor histórico
26/6/2019	18.724,50
26/6/2019	8.980,42
26/6/2019	2.236,32
26/6/2019	1.996,50
26/6/2019	3.122,16
26/6/2019	29.408,72
26/6/2019	10.696,96
26/6/2019	22.876,24
26/6/2019	10.174,29
27/6/2019	3.044,76
3/7/2019	1.200,00
3/7/2019	1.200,00
3/7/2019	5.188,00
3/7/2019	10,18
3/7/2019	1.200,00
3/7/2019	1.200,00
3/7/2019	1.090,00
3/7/2019	1.090,00
3/7/2019	10,18
3/7/2019	10,18
4/7/2019	5.689,56
4/7/2019	5.345,04
4/7/2019	8.974,95
5/7/2019	3.563,08
5/7/2019	1.600,00
5/7/2019	10,18
8/7/2019	99,90
8/7/2019	284,22
8/7/2019	10,18
8/7/2019	709,15
8/7/2019	10,98
9/7/2019	455,45
9/7/2019	66,77
9/7/2019	221,23
9/7/2019	456,22
9/7/2019	455,45
10/7/2019	1.800,29
11/7/2019	2.000,00
11/7/2019	1.200,00
11/7/2019	51,29
11/7/2019	4.082,20
11/7/2019	9.106,79
11/7/2019	10,18
11/7/2019	10,18
11/7/2019	1.200,00
11/7/2019	135,77
11/7/2019	850,00
11/7/2019	1.650,00
11/7/2019	1.090,00
11/7/2019	10,18
11/7/2019	10,18

Data de ocorrência	Valor histórico
11/7/2019	10,18
12/7/2019	3.740,32
12/7/2019	5.694,80
12/7/2019	9.192,64
15/7/2019	1.045,00
15/7/2019	10,18
16/7/2019	8.792,36
18/7/2019	10,98
18/7/2019	585,01
19/7/2019	1.987,44
19/7/2019	1.306,40
19/7/2019	1.375,92
19/7/2019	10.450,00
19/7/2019	7.959,72
19/7/2019	10.512,12
19/7/2019	1.947,00
19/7/2019	1.318,80
22/7/2019	14.259,50
22/7/2019	3.739,20
22/7/2019	2.000,00
22/7/2019	1.200,00
22/7/2019	10.512,12
22/7/2019	10.512,12
22/7/2019	10.512,12
23/7/2019	17.598,64
25/7/2019	1.420,30
25/7/2019	3.545,50
29/7/2019	750,50
29/7/2019	196,80
29/7/2019	213,75
29/7/2019	550,00
30/7/2019	10.576,82
30/7/2019	2.528,48
1/8/2019	3.810,00
1/8/2019	800,00
1/8/2019	4.178,00
1/8/2019	800,00
1/8/2019	4.559,43
1/8/2019	2.657,10
1/8/2019	5.120,32
1/8/2019	3.440,32
1/8/2019	4.178,16
1/8/2019	800,00
1/8/2019	600,00
1/8/2019	400,00
1/8/2019	400,00
1/8/2019	600,00
1/8/2019	574,47
1/8/2019	349,03
1/8/2019	412,28
5/8/2019	2.160,50

Data de ocorrência	Valor histórico
5/8/2019	10,98
5/8/2019	2.359,25
8/8/2019	52,56
8/8/2019	56,45
8/8/2019	221,23
9/8/2019	30,00
9/8/2019	60,93
9/8/2019	61,06
9/8/2019	628,35
14/8/2019	2.000,00
14/8/2019	1.200,00
14/8/2019	1.313,67
14/8/2019	11.405,51
14/8/2019	1.380,00
14/8/2019	3.284,00
14/8/2019	1.200,00
14/8/2019	135,77
14/8/2019	1.090,00
14/8/2019	10,45
20/8/2019	42.500,00
20/8/2019	1.378,80
23/8/2019	5.863,34
26/8/2019	40,56
26/8/2019	28,08
26/8/2019	28,08
26/8/2019	1.335,22
27/8/2019	4.862,76
27/8/2019	23.359,04
27/8/2019	10,45
28/8/2019	3.246,62
28/8/2019	510,46
28/8/2019	461,77
28/8/2019	73,59
28/8/2019	226,75
29/8/2019	4.150,45
29/8/2019	4.986,45
29/8/2019	5.770,98
29/8/2019	3.001,00
29/8/2019	10,45
29/8/2019	4.986,45
29/8/2019	461,77
30/8/2019	10.576,82
30/8/2019	66,26
30/8/2019	5.956,00
30/8/2019	4.657,00
30/8/2019	10.029,00
30/8/2019	10,45
30/8/2019	10,45
30/8/2019	10,45
3/9/2019	11.181,60
3/9/2019	1.996,50

Data de ocorrência	Valor histórico
4/9/2019	13.757,22
4/9/2019	4.537,10
5/9/2019	284,22
5/9/2019	10,45
5/9/2019	10,98
10/9/2019	451,53
10/9/2019	1.514,02
20/9/2019	779,40
20/9/2019	1.197,60
20/9/2019	1.408,80
20/9/2019	1.019,40
23/9/2019	30,00
23/9/2019	7,50
23/9/2019	61,06
23/9/2019	897,07
23/9/2019	38,56
26/9/2019	3.187,84
30/9/2019	11.459,08
1/10/2019	2.025,00
1/10/2019	10,45
2/10/2019	160,29
2/10/2019	226,75
2/10/2019	629,27
2/10/2019	139,15
4/10/2019	4.194,25
7/10/2019	284,22
7/10/2019	10,45
8/10/2019	494,17
8/10/2019	52,58
10/10/2019	16.579,38
10/10/2019	11.181,60
10/10/2019	15.816,22
10/10/2019	27.007,22
10/10/2019	23.505,60
10/10/2019	10,98
11/10/2019	1.996,50
11/10/2019	14.447,16
11/10/2019	9.454,70
11/10/2019	5.040,00
11/10/2019	10,45
11/10/2019	10,45
11/10/2019	11.838,64
11/10/2019	918,16
11/10/2019	6.612,96
15/10/2019	1.390,00
15/10/2019	1.509,30
15/10/2019	5.800,00
15/10/2019	1.447,37
15/10/2019	139,15
16/10/2019	1.554,71
17/10/2019	30,00

Data de ocorrência	Valor histórico
17/10/2019	7,50
17/10/2019	1.643,22
17/10/2019	38,56
21/10/2019	779,40
21/10/2019	1.197,60
21/10/2019	1.109,40
21/10/2019	1.318,80
24/10/2019	2.000,00
24/10/2019	1.200,00
24/10/2019	1.200,00
24/10/2019	1.200,00
24/10/2019	1.090,00
24/10/2019	1.090,00
24/10/2019	10,45
24/10/2019	10,45
25/10/2019	220,75
30/10/2019	905,46
30/10/2019	630,50
30/10/2019	461,06
30/10/2019	135,77
30/10/2019	93,45
30/10/2019	221,23
31/10/2019	19.926,88
31/10/2019	9.152,26
31/10/2019	27.440,00
31/10/2019	80.684,62
31/10/2019	1.996,50
1/11/2019	2.401,00
1/11/2019	2.770,00
5/11/2019	284,22
5/11/2019	10,45
5/11/2019	40,92
5/11/2019	10,45
5/11/2019	10,45
5/11/2019	10,45
6/11/2019	2.025,00
6/11/2019	10,45
6/11/2019	2.565,30
6/11/2019	2.468,40
6/11/2019	10,45
6/11/2019	10,45
18/11/2019	22.864,94
18/11/2019	15.914,40
18/11/2019	25.341,92
18/11/2019	26.089,06
18/11/2019	15.816,22
18/11/2019	2.000,00
18/11/2019	2.000,00
19/11/2019	918,16
19/11/2019	10.192,24
19/11/2019	10.634,80

Data de ocorrência	Valor histórico
20/11/2019	30,00
20/11/2019	779,40
20/11/2019	7,50
20/11/2019	2.376,04
20/11/2019	2.307,00
20/11/2019	52,58
20/11/2019	1.132,39
20/11/2019	38,56
20/11/2019	1.019,40
20/11/2019	848,35
29/11/2019	1.279,00
29/11/2019	1.320,00
29/11/2019	8.880,25
29/11/2019	10,45
29/11/2019	10,45
29/11/2019	10,45
3/12/2019	8.308,16
3/12/2019	8.308,16
4/12/2019	393,44
4/12/2019	52,58
4/12/2019	726,07
4/12/2019	101,63
4/12/2019	221,23
4/12/2019	952,43
4/12/2019	139,88
5/12/2019	284,22
5/12/2019	10,45
10/12/2019	29.079,14
10/12/2019	1.996,50
10/12/2019	14.769,28
10/12/2019	25.163,10
10/12/2019	19.634,88
10/12/2019	40,92
10/12/2019	10.192,24
10/12/2019	11.552,96
10/12/2019	6.612,96
11/12/2019	600,00
13/12/2019	30,00
13/12/2019	7,50
13/12/2019	270,15
13/12/2019	2.000,00
13/12/2019	2.000,00
13/12/2019	1.200,00
13/12/2019	1.200,00
13/12/2019	1.702,00
13/12/2019	1.000,00
13/12/2019	1.996,00
13/12/2019	10,45
13/12/2019	10,45
13/12/2019	10,45
13/12/2019	38,56

Data de ocorrência	Valor histórico
13/12/2019	1.200,00
13/12/2019	1.200,00
13/12/2019	1.090,00
13/12/2019	1.090,00
13/12/2019	10,45
13/12/2019	10,45
18/12/2019	4.431,58
19/12/2019	1.987,36
19/12/2019	2.256,99
19/12/2019	2.151,89
19/12/2019	2.738,72
20/12/2019	779,40
20/12/2019	2.307,00
20/12/2019	1.318,80
23/12/2019	1.406,73
23/12/2019	1.528,80
23/12/2019	2.397,51
24/12/2019	845,57
27/12/2019	29.079,14
27/12/2019	1.996,50
27/12/2019	25.163,10
27/12/2019	19.634,88
27/12/2019	15.687,44
27/12/2019	8.308,16
27/12/2019	10.192,24
27/12/2019	11.552,96
27/12/2019	6.612,96
30/12/2019	10.512,12
30/12/2019	10.512,12
30/12/2019	10.512,12

9.3. aplicar ao responsável Magno Augusto Bacelar Nunes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito de Chapadinha-MA (gestão 2017-2020), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2019.

2.1. Instado a se manifestar, o responsável não se fez presente nos autos, configurando a revelia, declarada nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ao examinar o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais (AudTCE) verificou que não constavam dos autos elementos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados (peça 46).

2.2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peça 49) e o ministro-relator (peça 51) anuíram ao encaminhamento proposto. Diante disso, o TCU, mediante o acórdão recorrido, julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o ao pagamento das quantias especificadas e aplicou-lhe multa. Irresignado, o responsável interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 62), cujas razões recursais serão objeto do exame técnico a seguir.

## ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 64 e do despacho de peça 66.

## EXAME DE MÉRITO

### 4. Delimitação do recurso

4.1. Constituem objeto do recurso definir se ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU.

### 5. Da prescrição

5.1. Aduz o recorrente ter incidido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU para todas os recursos repassados antes de 12/4/2019 (peça 62, p. 2).

5.2. Para fundamentar a sua tese, argumenta que, conforme sedimentado nos Temas 666, 897 e 899, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a prescrição quinquenal punitiva e ressarcitória nos processos dos tribunais de contas que imputem débito, multa e demais sanções, porquanto regulada pela Lei 9.873/1999 (peça 62, p. 2).

5.3. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do Recurso Especial 1.786.266/DF, de 17/1/2022, reconheceu expressamente a incidência do princípio da unicidade da interrupção prescricional; e que a possibilidade de “infinitas” interrupções do prazo prescricional, por outro lado, traduz-se em indesejável incerteza e insegurança jurídica (peça 62, p. 4).

5.4. Alega que, no âmbito do Mandado de Segurança 38.627/DF, da relatoria do Ministro André de Mendonça, o STF firmou o entendimento de que (peça 62, p. 4-5):

Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, cancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro.

5.5. Postula que, no âmbito do Mandado de Segurança 37.940/DF, o STF entendeu que não interrompe a prescrição o ato de apuração de fatos se a ocorrência não tiver como objeto específico a verificação de ilegalidade ligada especificamente à parte interessada e se a ela não foi dada ciência de tais acontecimentos (peça 62, p. 6-7).

5.6. Por fim, assevera que os recursos em análise foram repassados ao município ao longo de 2019 e a citação promovida pelo TCU em 12/4/2024 foi o primeiro ato evento que interrompeu a prescrição, de modo que prescreveu a pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU para todas os recursos repassados antes de 12/4/2019 (peça 62, p. 5-8).

#### Análise

5.7. A mudança no parâmetro para averiguação da prescrição foi dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, em 20/4/2020, no julgamento do RE 636886, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), concluiu que era prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de tribunal de contas. Segundo o relator, ministro Alexandre de Moraes, o STF concluíra, no julgamento do RE 852475, com repercussão geral (Tema 897), que somente eram imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso e os tribunais de contas em momento algum analisavam a existência ou não dessa espécie de ato.

5.8. Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509, julgada em 11/11/2021, o STF reiterou o entendimento que já vinha sendo adotado de que a atuação fiscalizatória e a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dos tribunais de contas estão sujeitas à Lei Federal 9.873/1999, seja por incidência direta, seja por analogia. O art. 1º desse dispositivo legal dispõe que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal e o art. 2º lista as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre as quais se encontra qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.

5.9. Diante disso, é possível constatar que, ao disciplinar as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, a Resolução-TCU 344/2022 não inovou no ordenamento jurídico; apenas regulamentou, no âmbito do TCU, regras que já estavam previstas na Lei 9.873/1999 e que, consoante o STF, aplicam-se aos tribunais de contas. Por conseguinte, ao contrário do que alega o recorrente, não há que se falar em aplicação retroativa da Resolução-TCU 344/2022, mas sim de aplicação imediata da Lei 9.873/1999.

5.10. Consoante os arts. 1º e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, a contar da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial. Já segundo o art. 8º desta resolução aduz que incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

5.11. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 23/12/2020 (Prestação de Contas, vide Parecer do CMAS, peça 4, p. 12-13). A tabela a seguir apresenta alguns eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

**Quadro 1: Eventos interruptivos da prescrição**

Item	Evento	Data	Peça/Pág.
1	Nota Técnica 4746/2021-MC	1/10/2021	6
2	Nota Técnica 2180/2022-MCidadania	25/08/2022	15
3	Notificação do recorrente	14/9/2022	17-16
4	Nota Técnica 2647/2022-MCidadania	16/11/2022	18
5	Termo de Reprovação	16/11/2022	19
6	Relatório final 140/2023	25/8/2023	29

Fonte: TC 037.428/2023-3

5.12. As decisões proferidas pelo STF em âmbito de mandados de segurança não estão dotadas de repercussão geral ou efeito vinculante, haja vista a sua natureza intrínseca, voltada à proteção de direitos líquidos e certos de forma imediata. Conforme o art. 1.035 do Código de Processo Civil, o instituto da repercussão geral aplica-se exclusivamente aos recursos extraordinários, sendo incompatível com a decisão em mandado de segurança, que é individual e específica. Portanto, a decisão do MS 38.627/DF não alcança terceiros, limitando-se às partes diretamente envolvidas.

5.13. Ainda que se considerasse a tese esposada pelo recorrente, qual seja, de interrupção única, interpretação esta que não guarda consonância com os termos da Lei 9.873/1999, que preconiza expressamente a possibilidade de várias interrupções decorrentes dos atos inequívocos de apuração, é possível constatar a inoccorrência da prescrição. Isso porque o primeiro evento interruptivo se deu com a elaboração da Nota Técnica 4746/2021-MC, em 1/10/2021, tendo o acórdão recorrido sido prolatado em 10/9/2024 (peça 50).

5.14. Diante disso, não há falar em prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, seja a principal, seja a intercorrente.

### **CONCLUSÃO**

6. As análises do exame técnico revelaram que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória ou ressarcitória a cargo do TCU, seja a principal seja a intercorrente.

6.1. Diante dessas considerações, propõe-se negar provimento ao presente recurso.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos)”.

3. É o relatório.